



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI 1.213 DE 2024. (Do Poder Executivo)

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivo no PL 1.213 de 2024:

*Art. .... - Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.*

*Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.*

*Art... – O cargo de “Fiscal Ex-Territórios” do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.681 de 18 de junho de 2018, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79 de 27 de maio de 2014 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 98 de 6 de dezembro de 2017, passa a denominar-se Auditor-Fiscal, aplicando-se a tabela “a” do Anexo VII da Lei 13.464 de 10 de julho de 2017.*

*Art....- Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a que se refere à Emenda Constitucional 98 de 2017, será admitida a justificação administrativa, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos naturais evidenciadores de justa causa a não apresentação de provas documentais.*

*§ 1º. Somente será processada a Justificação Administrativa para fins de comprovação de relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, se estiver baseada na apresentação, de no mínimo 1 (hum) documento como início de prova material contemporânea aos fatos.*

*§ 2º. A pessoa que recorrer a prova por meio de Justificação Administrativa deverá apresentar petição, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais, exibindo a prova de sua legitimidade, além do início de prova material, contemporânea aos fatos, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.*

*§ 3º. Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.*

*§ 4º. Não será admitida a justificação administrativa quando a comprovação documental depender de prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 5º A produção da justificação administrativa deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, a identificação do órgão ou entidade pública tomador do serviço e as respectivas remunerações, com a*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*indicação da competência a que se referem, com a identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio, a ser instruído pelo órgão estadual ou municipal que foi atingido pelo evento causador da perda documental.*

*§ 6º Compete ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos a serem adotados para constituição e apresentação da justificação administrativa.*

*§ 7º O requerimento de produção da justificação administrativa com a finalidade de instruir processo de incorporação ao quadro federal, observará o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.*

*§ 8º Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a justificação administrativa, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.*

*Art.... - O prazo para o exercício do direito de opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017, fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta lei.*

*§ 1º O direito de opção de que trata o caput será exercido pelo próprio interessado.*

*§ 2º A opção de que trata o caput poderá ser, ainda, efetuada por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização do ato.*

*Art. .... – a vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não será objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e fica sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.*

*Art.... Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, enquadrados em cargos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes as previstas para as categorias funcionais de Agente Administrativo, datilógrafo, Agente de Vigilância, Agente de Portaria, Telefonista, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde, Agente de Serviços de Engenharia, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.*

*§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos de categoria funcional diversa de atribuições equivalentes com as previstas para os cargos referidos no caput.*

*§ 2º O disposto no caput e no parágrafo 1º se aplica aos proventos da aposentadoria e pensões de servidor integrante do PCC-Ext.*

*Art. Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.*

*§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro*



\* C D 2 4 1 5 0 4 4 2 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II – Municípios localizados na Amazônia Legal;

III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 36-A e parágrafos:

Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurado o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput, será observado o posicionamento na tabela de cada plano de carreira do magistério em que se encontra o professor, concedendo um nível para cada 18 meses de tempo de serviço, até atingir a última classe e nível da tabela salarial.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se o reposicionamento ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008.

### Justificativa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/05/2024 18:15:07.057 - PLEN  
EMP 34 => PL 1213/2024

EMP n.34

A presente emenda tem com primeira tratativa a regulamentação específica do Grupo TAF que foi estabelecida na Lei nº 0982 de 03 de abril de 2006, onde foi realizada a estruturação da carreira do Grupo TAF no Amapá, com a mudança de nomenclatura sem alteração nas atribuições funcionais, nesta Lei apenas foi alterada a denominação de Fiscal de Tributos do Estado, para Auditor da Receita Estadual, de forma a modernizar e harmonizar a identificação dos servidores à nomenclatura utilizada nacionalmente.

Nesta modernização de nomenclatura não ocorreu alteração nas competências exercidas anteriormente, principalmente em relação às atividades de Auditoria-Fiscal, assim como também não ocorreu alteração nos requisitos de investidura no cargo, que permaneceu com a exigência de nível superior existente desde sua origem.

Desta forma, com a transposição, se faz necessário atualizar a nomenclatura ou denominação do cargo de Fiscal Ex-Territórios para Auditor Fiscal Ex-Territórios, em consonância com o que dispõe o Art. 5º da Lei 13.681/2018, que estabelece que “*serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.*”. Sendo assim, a denominação equivalente para os fiscais do ex-Território é a de **Auditor Fiscal ex-Território**.

Com o advento da Constituição de 1988 foram extintos os Territórios Federais e criados os novos Estados, do Amapá e Roraima. Como resultado da mudança, na forma da Emenda Constitucional 19/88, em seu artigo 31, concomitantemente, a União disponibilizou os servidores GTAF dos ex-Territórios aos governos desses Estados, que incorporaram na legislação dos fiscos estaduais, as competências dos servidores do GTAF dos ex-Territórios, como equivalente ao GTAF do Estado do Amapá, com as mesmas atribuições dos Fiscais Estaduais.

E mais, nesta transição, a Administração Pública Federal passou a adotar várias nomenclaturas para os servidores do GTAF dos ex-Territórios. Essas denominações não uniformes, atribuídas aos integrantes da mesma carreira, induz a interpretação de que são carreiras distintas, o que não ocorre.

Com efeito, para contornar a divergência de nomenclaturas, bem como uniformizar as funções entre servidores da mesma carreira, ainda para fins de alcançar o tratamento isonômico, padronizando competências e atribuições, propõe-se que os cargos dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, sejam reclassificados para **Fiscal de tributos dos ex-territórios federais**, sendo o segundo ponto tratado nessa emenda sobre o cargo do fisco.

Assim, também é de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, e incêndios florestais, que em muitas ocasiões atingem cidades, vilarejos e habitações rurais, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer. Esta presente emenda também disciplina a justificação administrativa como meio probatório, é o terceiro apontamento que faço.

A emenda também serve para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados que prestaram serviço aos estados e municípios do Amapá e de Roraima de serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal. O direito à opção, a que se refere o art. 31 da EC 19 de 1998, com a alteração promovida pela EC 98 de 2017, foi aberto por um período de 30 dias, e teve início em 2 de abril de 2018 e vigorou até 3 de maio de 2018. Neste sentido, apresentamos a reabertura desse prazo de 30 dias nesta emenda.

Na emenda também nos referimos aos servidores amparados pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3/89, que passaram a compor quadro em extinção da União, conforme critérios estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 6.550/78 e Portarias nº 3.853, de 17 de setembro de 1992, 3.863, de 23 de setembro de 1992, e 4.343, de 16 de outubro de 1992.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241504429400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



\* C D 2 4 1 5 0 4 4 2 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os empregos ocupados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da estrutura dos extintos Territórios Federais foram transformados de acordo com as categorias funcionais de atribuições iguais ou correlatas com as previstas para os cargos e empregos existentes nos planos de classificação do Poder Executivo Federal.

O enquadramento ocorreu com base na Portaria nº 4.116, de 02 de outubro de 1992, e anexos da Lei nº 8.460/92, consoante hierarquia salarial, decorrendo em algumas situações, a aplicação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada- VPNI, que passou a compor a remuneração dos referidos servidores.

A referida VPNI teve origem na diferença entre o valor do salário percebido na antiga empresa, que era superior ao valor do salário previsto nas tabelas de cargos e empregos do Poder Executivo da União, sendo que uma parcela foi denominada “Vencimento Básico” e a outra passou a denominar-se "V.P. Parecer FC 03/89". Apresentamos também esse ponto à emenda para que seja reparado a medida intempestiva do Ministério da Gestão e Inovação de agosto de 2023, que determinou ao órgão de gestão de pessoas dos ex-Territórios reduzir da remuneração dos servidores o valor e correspondente à referida parcela, inclusive com a devolução de valores pretéritos ao ano de 2023.

O propósito da emenda também é adequar a classificação dos cargos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, segundo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

*Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.*

Do dispositivo em epígrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Também apresentamos nessa emenda a concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino que é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A proposta de emenda também visa aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

Dessa forma, a presente emenda não resultará em impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal ser tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, é que solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.



\* C D 2 4 1 5 0 4 4 2 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 12 de 2024.

Apresentação: 21/05/2024 18:15:07.057 - PLEN  
EMP 34 => PL 1213/2024  
EMP n.34

DORINALDO MALAFAIA

**DEPUTADO FEDERAL-PDT/AP**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241504429400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



\* C D 2 2 4 1 5 0 4 4 2 9 4 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)**

A presente emenda serve para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD241504429400, nesta ordem:

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

